



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037781-21.2016.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO TRIBUTÁRIO**
 Requerente: **Paulo Lopes de Ornellas**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques**

Vistos.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

O autor questiona os lançamentos de IPVA dos exercícios de 2011 em diante em relação ao veículo indicado na inicial, sob o fundamento de que promoveu a venda do veículo a terceiro, tendo comunicado a venda ao DETRAN.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, observo que o autor, corretamente, já ajuizou a demanda perante os adquirentes dos veículo, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cota, conforme cópias de peças processuais juntadas às fls. 27/89, processo no qual houve a extinção fo feito por acordo formalizado entre as partes conforme fls. 81/83, acordo esse formalizado em 30 de outubro de 2011, quando os réus assumiram a responsabilidade pelos débitos e despesas pelo veículo, bem como pela regularização e transferência do bem.

No referido feito, extrai-se que também foi feito o bloqueio do veículo, em 29 de junho de 2011, conforme fl. 80 dos autos, documento pelo qual o DETRAN tomou conhecimento que havia ação judicial entre o autor e referidas pessoas jurídicas, envolvendo o contrato de compra e venda do veículo. O autor, diligentemente, também comunicou os fatos ao Departamento de Trânsito de São Paulo em 05 de junho de 2011, conforme documento de fl. 86 dos autos, indicando, precisamente , a qualificação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

adquirente do veículo.

Tais elementos de prova somadas demonstram que, de fato, o autor cumpriu as exigências do art. 134 do Código de TRânsito Brasileiro, certo de que em razão da recalcitrância da adquirente em regularizar a propriedade do bem, adotou as medidas judiciais cabíveis ainda em 2011, não podendo, assim, ser penalizado por burocracias e óbices levantados pela ré para consideração dos interesses do autor.

As diligências tomadas pelo autor e que estavam ao seu alcance permitiram o conhecimento por parte do DETRAN – que detém as informações e alimenta o banco de dados do veículo, a fim de que o veículo não permanecesse acéfalo, isto é, tinha a ré plenas condições de promover novos lançamentos a partir das informações e documentos apresentados pelo autor na esfera administrativa, tudo somado ao ofício judicial encaminhado pelo Juízo da Vara Cível de Cotia.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade do autor pelos débitos de IPVA a partir do exercício de 2012, haja vista quem em 1º de janeiro de 2011 ainda não havia sido ajuizada qualquer demanda judicial (distribuída em maio de 2011).

Com relação à regularização da propriedade perante o DETRAN, deverá o autor buscar os meios adequados na ação cível já proposta, cabendo àquele Juízo a expedição do ofício para transferência da propriedade, visto que as partes atingidas não figuram no pólo passivo desta demanda e a matéria é essencialmente cível, cabendo ao DETRAN cumpri-la.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a inexistência do IPVA em relação ao veículo descrito na inicial do exercício de 2012 em diante, cancelando-se os débitos e CDA's em aberto desse período.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**